

A. I. Nº - 269278.0636/04-0
AUTUADO - JAMYLLE DE SOUZA SANTOS (ME).
AUTUANTE - SYLVIO CHIAROT DE SOUZA e HERMANO JOSÉ TAVARES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 26.10.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0416/01-04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nesta situação, é dado o tratamento de contribuinte não inscrito, cujo imposto deve ser pago por antecipação no primeiro posto fiscal deste Estado. Provado nos autos o cancelamento da inscrição, com base no art. 171, XV, do RICMS/97. Autuado antes de iniciada a ação fiscal recolhe parcialmente o valor do débito. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/06/2004, exige imposto no valor de R\$ 476,36, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, através da nota fiscal nº 297634 e CTRC 381145, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cancelada no CAD-ICMS.

O autuado, à fl. 14, apresentou defesa alegando que o Auto de Infração foi quitado, no valor de R\$ 308,40, no dia 16/06/2004. (cópia reprográfica do DAE à fl. 16).

Requeru a improcedência da ação fiscal.

Outro auditor, às fls. 27 e 28, informou que o contribuinte teve sua inscrição cancelada em 15/06/2004, pelo motivo descrito no art. 171, XV, do RICMS/97, que se refere a situação de “quando o contribuinte tiver indeferida sua inscrição, liberada sem vistoria prévia, após a realização da vistoria para validação – “cancelamento na validação”, conforme documento à fl. 08.

Disse que o autuado estava legalmente impedido de realizar atos do comércio por estar em situação irregular. Que o autuado não apresentou prova capaz de elidir o ilícito fiscal, tendo, contudo, comprovado o pagamento correspondente à antecipação parcial do ICMS, relativo á nota fiscal, objeto da autuação.

Opinou pela procedência da autuação com a correção da multa para 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96 e, pela dedução do valor pago.

VOTO

Analizando as peças do presente processo, verifico que foi exigido imposto por ter sido identificado que o adquirente das mercadorias indicada na nota fiscal nº 297634 e CTRC 381145, se encontrava com sua inscrição cancelada no CAD-ICMS, tendo o cancelamento sido efetuado em

razão do que dispõe o art. 171, XV, do RICMS/97, que estabelece o seguinte:

O cancelamento da inscrição do contribuinte atendeu aos requisitos previstos no art. 171, XV, do RICMS/97. No caso em tela, estando o contribuinte com sua inscrição cancelada no CAD-ICMS, dar-se-á o tratamento de contribuinte não inscrito, quando este realizar aquisições de mercadorias, aplicando-lhe os critérios previstos no art. 125, II, “a”, combinado com o art. 191, do RICMS/97.

No entanto, restou provado que o autuado, em data anterior ao início da ação fiscal, efetuou recolhimento parcial do débito tributário aqui exigido, anexando aos autos cópia reprográfica do referido DAE. Assim, o valor a ser exigido na presente ação fiscal passa a ser R\$ 167,96, ou seja, a diferença entre o valor devido e o já efetivamente recolhido.

No tocante ao percentual da multa aplicada, a mesma é de 60%, como indicou o autuante, e não, como sugeriu o Auditor que prestou a informação fiscal, haja vista que a tipificação da infração se enquadra no disposto no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269278.0636/04-0**, lavrado contra **JAMYLLÉ DE SOUZA SANTOS ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 167,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR